



MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (14.133/21)

EDITAL: 0001/2025 **PROCESSO:** 775

SESSÃO: 27/10/2025 16:02 **ATUAL**

PRAZO: final, abre fase recursal.

PNCP [90898487000164-1-000248/2025](#)

Em 12/11/2025, às 13:42 horas, após analisados e decididos os recursos do Concorrência Eletrônica (14.133/21) - nº 0001/2025, referente ao Processo nº 775, a autoridade competente publica o resultado de julgamento dos recursos interpostos no lote, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento de Recursos.

LOTE: 1 - Ponte sobre o Rio Carreiro

» Informações do Lote

Título: Ponte sobre o Rio Carreiro

Descrição: Ponte sobre o Rio Carreiro

Situação: Adjudicado

PRAZO PARA RECURSO

» Prazo Concedido

Razão: 28/10/2025 00:00 à 31/10/2025 00:00

Contrarrazão: 31/10/2025 00:01 à 05/11/2025 00:01

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

» Recurso Interposto

Recorrente	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário	Situação
MATT CONSTRUTORA LTDA	00.220.982/0001-27	30/10/2025 08:17	DOUGLAS MATT	Negado

Razões: Foram encontradas inconformidades na documentação apresentada pela referida empresa, como a emissão da apólice de seguro garantia em momento posterior à sessão de abertura da proposta, além da ausência da declaração exigida no item 14.1.9, documento este exigido pelo Edital, de modo que a habilitação se eiva de vício insanável, sendo o caso de provimento do recurso e consequente declaração de inabilitação da empresa ENGEDAL.

Documentos anexados: [RECURSO \(30/10/2025 08:16\)](#)

» Contrarrazão Interposta

Contrarrazoante	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário
ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	03.276.962/0001-66	31/10/2025 15:10	Fernanda Matos Martins

Contrarrazões: A ENGEDAL atendeu integralmente a todas as exigências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentando tempestivamente toda a documentação necessária à sua habilitação, de forma completa, regular e em conformidade com as normas aplicáveis. A declaração apresentada satisfaz o conteúdo do item 14.1.9, sendo desnecessária nova declaração idêntica; A apólice de seguro-garantia foi apresentada dentro do prazo legal e é plenamente válida; A manutenção da habilitação da Engedal preserva os princípios da competitividade, eficiência, legalidade e economicidade. Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que declarou a habilitação da ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Documentos anexados: [CONTRARRAZÕES AO RECURSO \(31/10/2025 15:09\)](#)

» Decisão Coordenador

Decisão: Negado (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente)

Justificativa: 1. Da alegada ausência da declaração prevista no item 14.1.9 do edital A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não apresentou a declaração exigida no item 14.1.9 do edital. Contudo, verifica-se dos autos que a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA juntou a declaração referente ao item 14.1.8, a qual possui conteúdo substancialmente idêntico ao exigido no item 14.1.9, abordando a mesma questão habilitatória, qual seja, a inexistência de vínculo da empresa licitante com a Administração Pública. A Comissão de Licitações, ao analisar o documento, entendeu que a declaração apresentada atendia à finalidade do edital, aceitando-a com base em interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório. Tal entendimento se coaduna com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de maneira que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre a essência do ato administrativo. Dessa forma, não se trata de ausência de documento, mas de interpretação tautológica da declaração, visto que a empresa apresentou documento de teor equivalente, satisfazendo a exigência editalícia em seu conteúdo essencial. Logo, não se verifica motivo que implique em inabilitação ou irregularidade, uma vez que a finalidade do item 14.1.9 foi plenamente atendida pela declaração juntada pela empresa. 2. Da alegação de apresentação extemporânea da garantia da proposta A recorrente também alega que a garantia da proposta teria sido apresentada fora do prazo devido. Entretanto, conforme consta no edital, a exigência da garantia de proposta se aplica à licitante classificada em primeiro lugar, a ser apresentada após a fase de julgamento das propostas, juntamente com a proposta final atualizada. Dessa forma, a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA cumpriu exatamente a disposição editalícia, apresentando a garantia no momento oportuno, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalte-se que tal procedimento tem sido adotado pelo Município de Cotiporã em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de garantias ou documentos que possam onerar desnecessariamente os interessados já na fase inicial de participação, de modo a preservar os princípios da ampla concorrência e da economicidade. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Nesta esteira, cumpre destacar que a garantia da proposta foi exigida no momento do envio da proposta atualizada pela licitante vencedora, etapa que precede a celebração do contrato, razão pela qual cumpre integralmente sua finalidade, qual seja, assegurar o compromisso da empresa em celebrar o contrato nas condições ofertadas. Tal medida garante que a licitante efetivamente firmará o ajuste e, na sequência, substituirá a garantia da proposta pela garantia contratual, nos termos da legislação vigente, além de resguardar a Administração quanto à aplicação das penalidades cabíveis caso a empresa vencedora venha a declinar da contratação sem motivo justificado. Assim, não se verifica irregularidade na conduta da empresa declarada vencedora, tampouco violação ao edital. Ante ao exposto, OPINAMOS pelo não provimento do recurso interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. À consideração superior.

Data do julgamento: 12/11/2025 11:19

Julgado por: CÉLIO ROBERTO JULHÃO

Documentos anexados: [JULGAMENTO RECURSO PONTE CARREIRO\(12/11/2025 11:19\)](#)

» **Decisão Autoridade**

Decisão: **Negado**

Justificativa: Mantenho a decisão da Comissão de Contratação, indeferindo o recurso da empresa Matt Construtora LTDA.

Data do julgamento: 12/11/2025 13:42

Julgado por: JOSE CARLOS BREDA

Documentos anexados: [Julgamento Autoridade Superior\(12/11/2025 13:42\)](#)

» **Eventos do Lote**

Evento	Data	Observações
Definição de prazos de recurso	27/10/2025 16:27	-
Registro de recurso (razões)	30/10/2025 08:17	-
Registro de contrarrazões	31/10/2025 15:10	-
Registro de decisão de recurso (coordenador)	12/11/2025 11:19	Julgamento Negado
Registro de decisão de recurso (autoridade)	12/11/2025 13:42	Julgamento Negado

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente publica o julgamento dos recursos interpostos neste lote referente ao Processo **775**, Edital **0001/2025**.

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Coordenador(a)

JOSE CARLOS BREDA
Autoridade Competente